PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE REDE ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QMRA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP)
Recuperação Judicial nº 0067341-20.2012.8.26.0100

Rede Energia S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.584.140/0001-49 ("Rede Energia"); Companhia Técnica de Comercialização de Energia – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.169.257/0001-22 ("CTCE"); QMRA Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.139.940/0001-91 ("QMRA"); Denerge Desenvolvimento Energético S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.661.048/0001-89 ("Denerge"); e Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.876.075/0001-62 ("Vale Holding"), todas com sede e principal estabelecimento na Av. Paulista nº 2439, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira Cesar, na Capital do Estado de São Paulo, conjuntamente denominadas como "Recuperandas":

CONSIDERANDO QUE, ante as dificuldades financeiras encontradas pelo Grupo Rede, iniciou-se, em novembro de 2011, um processo de busca por investidores interessados na aquisição do controle do Grupo Rede, com a contratação de assessores financeiros e jurídicos para a condução do processo, bem como organização de um *data room* virtual, disponível para o acesso de qualquer investidor que se comprometesse formalmente com as pertinentes obrigações de sigilo;

CONSIDERANDO QUE referido processo de alienação do controle do Grupo Rede foi conduzido de forma transparente e profissional, com a prospecção de diversos potenciais adquirentes, dentre os quais vários acessaram o *data room* organizado e mantiveram conversas com a administração do Grupo Rede e com o seu acionista controlador;

CONSIDERANDO QUE, em 31 de agosto de 2012, a ANEEL decretou, nos termos da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 (posteriormente convertida na Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012) intervenção nas seguintes concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica integrantes do Grupo Rede:

(i) Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. – ENERSUL ("ENERSUL"), *(ii)* Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. – CEMAT ("CEMAT"), *(iii)* Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS ("CELTINS"), *(iv)* Caiuá – Distribuição de Energia S.A. ("CAIUÁ"), *(v)* Empresa Elétrica Bragantina S.A. ("BRAGANTINA"), *(vi)* Companhia Nacional de Energia Elétrica ("NACIONAL"), *(vii)* Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. ("EDEVP"), e *(viii)* Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO ("CFLO" e, em conjunto, "Concessionárias Rede");

CONSIDERANDO QUE, dentre todos os potenciais investidores contatados durante o processo de alienação do controle do Grupo Rede, dois deles apresentaram propostas concretas e fundamentadas, tendo sido selecionadas pelo Grupo Rede as propostas apresentadas pela Equatorial Energia S.A. e CPFL Energia S.A. ("Investidores"), em razão da qualidade de suas respectivas propostas, cujos termos financeiros, técnicos e regulatórios, mostram-se aptos a viabilizar o levantamento da intervenção nas Concessionárias Rede e reestruturar o passivo financeiro e operacional do Grupo Rede;

CONSIDERANDO QUE, em 11 de outubro de 2012, o acionista controlador do Grupo Rede, Sr. Jorge Queiroz de Moraes Junior, celebrou com os Investidores, um Memorando de Entendimentos tendo por objeto, a avaliação, por parte dos Investidores, das sociedades do Grupo Rede e, sujeito a determinadas condições precedentes previstas no Memorando de Entendimentos, a aquisição do Grupo Rede;

CONSIDERANDO QUE, em 23 de novembro de 2012, foi protocolado pedido de recuperação judicial das Recuperandas perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo ("Recuperação Judicial");

CONSIDERANDO QUE, em 19 de dezembro de 2012, os Investidores e o Sr. Jorge Queiroz de Moraes Junior, com a interveniência de J.Q.M.J. Participações S.A., BBPM Participações S.A., Denerge Desenvolvimento Energético S.A. – Em Recuperação Judicial, Rede Energia S.A. – Em Recuperação Judicial e Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. – Em Recuperação Judicial, celebraram Compromisso de Investimento, Compra e Venda de Ações e Outras Avenças ("Compromisso"), prevendo o compromisso irrevogável e irretratável dos signatários para a aquisição do controle das sociedades do Grupo Rede, incluindo as participações majoritárias nas Concessionárias Rede, sujeita a determinadas condições suspensivas;

AS RECUPERANDAS APRESENTAM o seguinte plano de recuperação judicial ("Plano") em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Falências").

1. Interpretação e Definições.

1.1. Regras de Interpretação.

1.1.1. Termos. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

1.1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.4. Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase "mas não se limitando a".

1.1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "Acionista Controlador": Jorge Queiroz de Moraes Junior.

1.2.2. "Agente de Pagamento": instituição financeira ou outra entidade que eventualmente venha a ser contratada pelas Recuperandas ou pelos Investidores para a efetivação dos pagamentos das parcelas devidas aos Credores nos termos deste Plano.

1.2.3. "ANEEL": Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.2.4. "Aprovação do Plano": aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as Classes de Credores nos termos do art. 45 ou art. 58 da Lei de Falências.

1.2.5. "Aquisição": aquisição, pelos Investidores (em conjunto ou isoladamente), da participação acionária, direta e indireta, do Acionista Controlador, representativas do controle do Grupo Rede, a saber: (a) 91.855.080 (noventa e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta) ações ordinárias e 3.631.373 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentas e setenta e três) ações preferenciais de emissão da Denerge; (b) 217.773 (duzentos e dezessete mil, setecentas e setenta e três) ações ordinárias e 170.403 (cento e setenta mil, quatrocentas e três) ações preferenciais de emissão da J.Q.M.J. Participações S.A., sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.439, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.445.853/0001-66; (c) 268.237 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentas e trinta e sete) ações ordinárias e 10.244 (dez mil, duzentas e quarenta e quatro) ações preferenciais de emissão da BBPM Participações S.A., sociedade anônima com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.439, 3º andar, parte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.890.112/0001-45; (d) 3 (três) ações ordinárias e 5 (cinco) ações preferenciais de classe A de emissão da Vale Holding e 107.979 (cento e sete mil, novecentas e setenta e nove) ações ordinárias e 765 (setecentas e sessenta e cinco) ações preferenciais de emissão da Rede Energia, pelo valor total de R$ 1,00 (um real), conforme prevista no Compromisso.

1.2.6. "Assembleia de Credores": assembleia geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

1.2.7. "Cessão de Crédito": cessão de crédito celebrada entre Credores e os Investidores (em conjunto ou isoladamente), cuja minuta consta do **Anexo 1.2.7**, nos termos deste Plano.

1.2.8. "Classes": categorias nas quais se classificam os Credores das Recuperandas de acordo com a natureza dos respectivos Créditos, conforme previstas no art. 41 da Lei de Falências.

1.2.9. "Condições Precedentes": condições suspensivas, no que se refere aos efeitos do Plano para os Investidores, conforme previstas na Cláusula 8.4 deste Plano.

1.2.10. "Compromisso": Compromisso de Investimento, Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, firmado em 19 de dezembro de 2012, pelos Investidores, o Acionista Controlador e certas sociedades do Grupo Rede, prevendo o compromisso irrevogável e irretratável dos signatários de concluir a Aquisição e o Investimento, nos termos e condições ali definidos e sujeito ao cumprimento de condições suspensivas.

1.2.11. "CPFL": CPFL Energia S.A., sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Gomes de Carvalho nº 1510, 14º andar, conjunto 142, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.429.144/0001-93.

1.2.12. "Créditos": créditos e direitos detidos pelos Credores na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral.

1.2.13. "Créditos Intragrupo": Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas listados no **Anexo 1.2.13**.

1.2.14. "Créditos Majorados": Créditos cujos valores, constantes dos Anexos deste Plano, sofram acréscimo, seja por decisão judicial ou arbitral ou por acordo entre as partes.

1.2.15. "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.16. "Créditos Reclassificados": Créditos cuja classificação, constante dos Anexos deste Plano, seja alterada em razão de decisão judicial ou de acordos entre as partes.

1.2.17. "Créditos Trabalhistas": Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.18. "Credores": pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.2.19. "Credores com Garantia Real": Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

1.2.20. "Credores Quirografários": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

1.2.21. "Credores Trabalhistas": Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

1.2.22. "Data de Fechamento": data em que ocorrer a efetiva transferência das ações objeto da Aquisição, conforme previsto no Compromisso. A Data de Fechamento deverá ocorrer em até 10 (dez) Dias Úteis contados a partir da verificação e/ou renúncia das condições suspensivas previstas no Compromisso.

1.2.23. "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 23 de novembro de 2012.

1.2.24. "Dia Útil" qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo e na Cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro.

1.2.25. "Equatorial": Equatorial Energia S.A., sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Alameda A, QDA SQS, s/n, Altos do Calhau, CEP 65.071-680, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.220.438/0001-73.

1.2.26. "Grupo Rede" as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Acionista Controlador, incluindo as Recuperandas e as Concessionárias Rede.

1.2.27. "Homologação Judicial do Plano": decisão judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da disponibilização, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.2.28. "Investimento": investimentos a serem feitos pelos Investidores destinados à recuperação operacional e financeira do Grupo Rede, mediante aumento de capital, adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), venda de ativos, incluindo participação societária majoritária em algumas Concessionárias Rede, cessão de crédito ou ainda através de um instrumento de dívida, ou combinação de duas ou mais destas formas, no valor total agregado de R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais).

1.2.29. "Investidores": Equatorial e CPFL. Os Investidores foram selecionados no âmbito de processo competitivo, conduzido de forma transparente, profissional e aberta, com o auxílio de assessores financeiros e jurídicos.

1.2.30. "Juízo da Recuperação": Juízo da 2ª Vara Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

1.2.31. "Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos": é o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, com base no critério patrimonial, elaborado pela Momentum Accounting – Contabilidade, Auditoria e Consultoria em Economia e Finanças Ltda, anexo a este Plano como **Anexo 12.2B**.

1.2.32. "Laudo Econômico-Financeiro": é o estudo técnico nº SP-0054/13-01, elaborado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda., anexo a este Plano como **Anexo 12.2A.**

1.2.33. "Lei de Falências": Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1.2.34. "Lista de Credores": relação de Credores do Grupo Rede constante do **Anexo 1.2.34** deste Plano.

1.2.35. "Novos Créditos": Créditos não constantes dos Anexos deste Plano, e que sejam, a qualquer momento, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, reconhecidos por decisões judiciais ou arbitrais ou acordo entre as partes. Os Novos Créditos estão sujeitos à Recuperação Judicial por força do art. 49 da Lei de Falências, são considerados Créditos para todos os efeitos e estão sujeitos aos termos previstos neste Plano.

1.2.36. "Partes Relacionadas": Acionista Controlador, e/ou administradores das Recuperandas; familiares até o terceiro grau do Acionista Controlador e/ou dos administradores das Recuperandas; e sociedades controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, ou pertencentes ao mesmo grupo econômico das Recuperandas.

1.2.37. "Plano": este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.2.38. "Plano ANEEL": plano administrativo de recuperação e correção de falhas e transgressões, submetido nos termos da Medida Provisória nº 577/2012 e da Lei nº 12.767/2013.

2. Considerações Gerais.

2.1. Histórico. O Grupo Rede é um dos maiores grupos empresariais privados do setor energético brasileiro, atuando na distribuição, comercialização e geração de energia. A atividade de distribuição de energia desenvolvida pelo Grupo Rede envolve: *(i)* a sub-transmissão de eletricidade em alta voltagem; *(ii)* a sua transformação em média e baixa voltagens; e *(iii)* a compra, distribuição e venda para os consumidores finais, sujeitas a contratos de concessão e à regulamentação da ANEEL e ao Ministério das Minas e Energia.

2.2. Intervenção da ANEEL. Com fundamento na Medida Provisória nº 577/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a ANEEL decretou, em 31 de agosto de 2012, a intervenção nas Concessionárias Rede.

2.3. Composição do Grupo Rede. O Grupo Rede está organizado conforme o organograma abaixo:

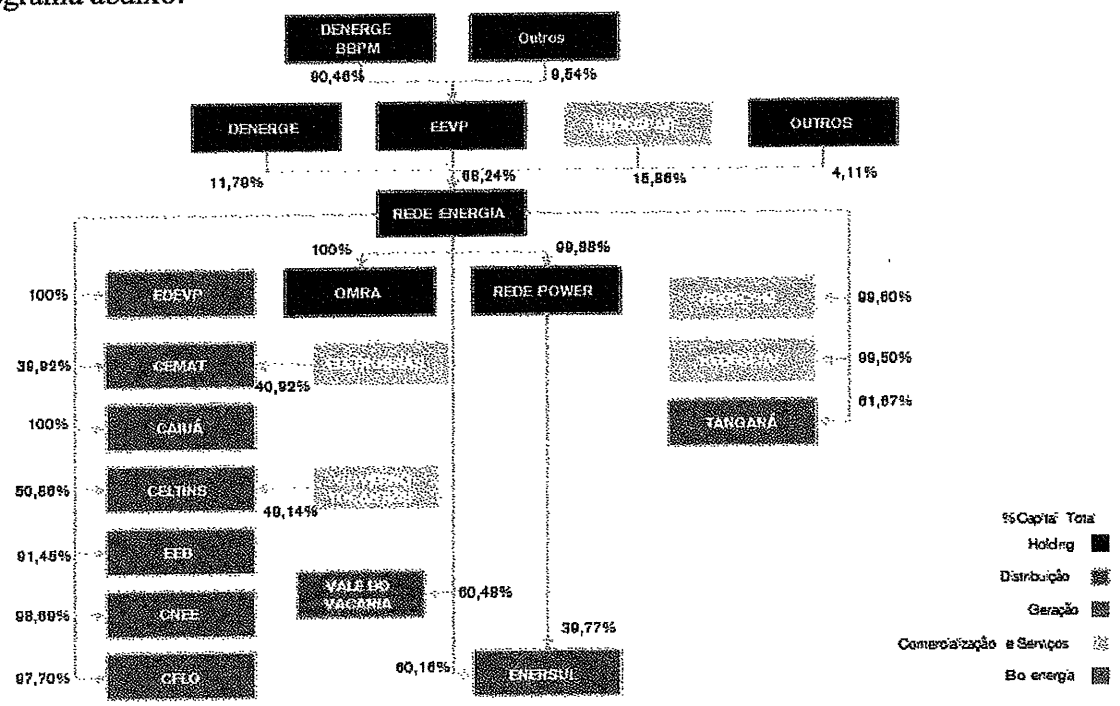

2.4. Objetivo do Plano. O objetivo do Plano é permitir ao Grupo Rede superar sua crise econômico-financeira, levantar a intervenção nas Concessionárias Rede e atender aos interesses e preservar os direitos dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos, condições e cronogramas de pagamentos, de forma a viabilizar a manutenção das atividades relativas à distribuição, comercialização e geração de energia desenvolvidas pelo Grupo Rede, preservando as concessões outorgadas às Concessionárias Rede e o pleno atendimento aos serviços públicos à população das respectivas áreas de concessão.

2.5. Premissas. O Plano foi elaborado tendo por base as seguintes premissas não exaustivas: *(i)* a Aquisição do controle acionário do Grupo Rede pelos Investidores (em conjunto ou isoladamente) por R$ 1,00 (um real); *(ii)* realização do Investimento no valor de R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais); *(iii)* a aprovação, pela ANEEL, do Plano ANEEL, em termos satisfatórios aos Investidores; *(iv)* renovação, pelo Poder Concedente, das concessões das Concessionárias Rede, quando do vencimento dos respectivos contratos de concessão atualmente em vigor, pelo prazo de 30 (trinta) anos; *(v)* a correspondência do endividamento das Recuperandas ao indicado na Lista de Credores; *(vi)* a repactuação do endividamento das Recuperandas, na forma estabelecida nas cláusulas a seguir; *(vii)* o endividamento das Concessionárias Rede não seja agravado, incluindo vencimento cruzado, em razão da Recuperação Judicial; e *(viii)* implementação de reestruturação do Grupo Rede para simplificação de sua estrutura societária.

3. Medidas de Recuperação.

3.1. Investimentos. Os Investimentos serão realizados com vistas à recuperação operacional e financeira do Grupo Rede, mediante aumento de capital, adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), venda de ativos, incluindo participação societária majoritária em algumas Concessionárias Rede, cessão de crédito ou ainda através de um instrumento de dívida, ou combinação de duas ou mais destas formas, a serem feitos pelos Investidores, no valor total agregado de R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais). Em nenhuma hipótese os Investidores estarão obrigados a aportar valor superior a R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), exceto se voluntariamente concordarem com tanto.

3.1.1. Os Investidores foram selecionados no âmbito de processo competitivo, conduzido de forma transparente, profissional e aberta, com o auxílio de assessores financeiros e jurídicos.

3.2. Alienação de Bens do Ativo. A partir da alienação do controle do Grupo Rede aos Investidores (em conjunto ou isoladamente) e durante todo o período em que

permanecer em recuperação judicial, as Recuperandas poderão alienar ou onerar sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação ou de qualquer Credor, Classe ou da Assembleia de Credores, quaisquer bens do seu ativo, financeiro ou intangível, sujeito à aprovação da ANEEL, quando aplicável.

3.2.1. Alienação de Concessionárias. Fica igualmente autorizada a alienação e/ou transferência das ações de Concessionárias Rede para a Equatorial e/ou para a CPFL, desde que aprovado pela ANEEL e demais autoridades governamentais aplicáveis, observadas, ainda, as disposições desse Plano. Os valores auferidos pelo Grupo Rede com a referida alienação, integrarão, para todos os efeitos do Plano, o montante dos Investimentos.

3.3. Transferência de controle do Grupo Rede. É parte integrante deste Plano a transferência de controle acionário do Grupo Rede para a Equatorial e/ou CPFL, de forma que a aprovação do presente Plano inclui necessariamente a aprovação, pelos Credores, da transferência de controle do Grupo Rede.

3.3.1. Data de Fechamento. A efetiva Data de Fechamento será comunicada ao Juízo da Recuperação, bem como aos Credores através de Fato Relevante a ser publicado na forma da regulamentação aplicável pela Rede Energia e pelos Investidores, bem como disponibilizado nas páginas na Internet dos Investidores e da Rede Energia, sem prejuízo da comunicação por e-mail aos Credores cadastrados junto ao Grupo Rede.

3.4. Reestruturação Societária. Uma vez realizada a transferência do controle do Grupo Rede para a Equatorial e/ou CPFL, os Investidores (isoladamente ou em conjunto) poderão realizar uma reestruturação do Grupo Rede para simplificar sua estrutura societária, incluindo a possibilidade de incorporação de uma ou mais Recuperandas, sem necessidade de prévia autorização de qualquer Credor, Classe ou da Assembleia de Credores, desde que observadas todas as disposições legais aplicáveis.

3.5. Outros Meios de Recuperação. Além dos descritos acima, as Recuperandas poderão utilizar todos os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei de Falências, em especial, a concessão de prazos e condições especiais de pagamentos de obrigações vencidas e vincendas.

3.6. Ausência de Vencimento Antecipado. Em razão do disposto nas Cláusulas 3.2.1 e 3.3, a efetiva transferência do controle acionário do Grupo Rede e a alienação de Concessionárias Rede previstas neste Plano não implicarão, em qualquer hipótese ou circunstância, no vencimento antecipado de qualquer dívida do Grupo Rede, inclusive das Concessionárias Rede. Eventual previsão em sentido diverso constante

de instrumento específico celebrado por qualquer das empresas do Grupo Rede fica automaticamente modificada para contemplar os termos desta Cláusula 3.6, independentemente da celebração de qualquer outro instrumento ou da prática de qualquer outro ato, seja por parte das Recuperandas, seja por parte dos Investidores, seja por parte de qualquer Credor.

4. Disposições Gerais quanto ao Pagamento dos Credores.

4.1. Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, exceto em caso de acordos específicos entre o Credor em questão e as Recuperandas.

4.1.1. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

4.1.2. Anuência dos Credores. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos que deram origem aos Créditos ou em decisão judicial, por estarem convencidos de que este Plano reflete condições econômico-financeiras que lhes são mais favoráveis do que a manutenção das condições originais de pagamento de seus Créditos, tendo em vista que *(i)* o valor dos bens das Recuperandas é insuficiente para o pagamento da sua dívida, conforme o laudo de avaliação de bens e ativos; *(ii)* a satisfação dos Créditos, na forma prevista no Plano, é possível apenas mediante o Investimento a ser realizado pelos Investidores; *(iii)* a alteração nos valores, prazos, termos e condições de satisfação dos Créditos, nos termos do Plano, é condição indispensável para o ingresso dos Investidores; e *(iv)* o Acionista Controlador não reterá nenhum valor ou participação acionária no Grupo Rede após a transferência de seu controle

aos Investidores, e nem receberá nenhum valor ou compensação econômica adicional às previstas neste Plano.

4.2. Forma de Pagamento Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas e/ou os Investidores (em conjunto ou isoladamente) poderão contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.2.1. Informações dos Credores. Quando aplicável, os Credores devem informar às Recuperandas e/ou aos Investidores, suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas e/ou aos Investidores, nos termos da Cláusula 10.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas ou dos Investidores, conforme o caso, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em juízo. Não haverá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

4.3. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

4.4. Vencimento das Obrigações. Os pagamentos previstos no Plano deverão ser realizados pelas Recuperandas ou pelos Investidores (em conjunto ou isoladamente), conforme o caso, até as datas dos seus respectivos vencimentos. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano, sendo que todas as obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidas ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novadas por este Plano, e estão integralmente sujeitas aos valores, prazos, termos e condições do presente Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências.

4.5. Regras de Distribuição. Os Credores pertencentes a cada uma das Classes terão seus Créditos pagos de forma proporcional aos percentuais de participação (crédito) de cada um dos Credores pertencentes à mesma Classe no total, salvo previsão contrária neste Plano.

4.6. Alocação dos Valores. Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração *(i)* os valores dos Créditos constantes da Lista de Credores anexa a este Plano e *(ii)* a capacidade de geração de caixa das Recuperandas tendo em vista o Investimento previsto neste Plano. Dessa forma, a alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, ou qualquer outra discrepância entre os Anexos deste Plano e o quadro-geral de credores homologado pelo Juízo da Recuperação, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previstos neste Plano e o valor total a ser distribuído entre os Credores, aplicando-se, nessas hipóteses, as seguintes previsões:

(a) **Novos Créditos**. Na hipótese de serem reconhecidos Novos Créditos, por decisão judicial ou acordo entre as partes, tais Novos Créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com a Classe em que forem classificados os referidos Novos Créditos, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma Classe para comportar o pagamento do valor do(s) Novo(s) Crédito(s), ressalvado, no entanto, que o montante total de recursos originalmente destinado ao pagamento da Classe de Credores do(s) Novo(s) Crédito(s) não será alterado em razão do reconhecimento do(s) Novo(s) Crédito(s). Tais Novos Créditos serão pagos a partir do recebimento, pelas Recuperandas, ou pelo Agente de Pagamento, caso existente, de comunicação enviada pelo Credor titular do Novo Crédito, nos termos da Cláusula 10.5, a respeito do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o Novo Crédito, sendo que tal Credor não terá direito às distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas em data anterior a tal comunicação.

(b) **Créditos Majorados**. Na hipótese de acréscimo ao valor de Créditos constantes dos Anexos deste Plano, seja por decisão judicial ou por acordo entre as partes, os Créditos Majorados continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma Classe para comportar o pagamento do valor do Crédito Majorado, ressalvado, no entanto, que o montante total de recursos originalmente destinado ao pagamento da Classe de Credores em que se encontra o Crédito Majorado não será alterado em razão do reconhecimento do Crédito Majorado. O valor do Crédito Majorado será pago a partir da data do recebimento, pelas Recuperandas, ou pelo Agente de Pagamento, caso existente, de comunicação enviada pelo Credor titular do Crédito Majorado,

nos termos da Cláusula 10.5, a respeito do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o Crédito Majorado, sendo que tal Credor não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas em data anterior a tal comunicação.

(c) **Créditos Reclassificados**. Na hipótese da reclassificação de Créditos constantes dos Anexos deste Plano, seja por decisão judicial ou por acordo entre as partes, o valor integral dos Créditos Reclassificados será realocado da Classe original para a nova Classe e fará parte do valor total a ser distribuído para a Classe de Credores em que tais Créditos Reclassificados vierem a se enquadrar. Os Credores da Classe original continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, ajustando-se seus percentuais de pagamento para refletir o novo valor a ser distribuído após a reclassificação do Crédito Reclassificado. O Credor do Crédito Reclassificado não fará jus às diferenças de pagamentos relativas às distribuições que tiverem sido realizados em data anterior à sua reclassificação.

4.7. Pagamento Máximo. Os Credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seu Crédito.

4.8. Juros. Os juros a serem pagos nos termos deste Plano poderão ser capitalizados, isto é, incorporados no valor do principal dos Créditos.

4.9. Multas. Todas as multas devidas pelas Recuperandas em razão de descumprimento contratual serão consideradas, para efeitos de pagamento ou de satisfação, nos termos do Plano, mediante a aplicação de um redutor de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da multa, sendo que tal redutor se justifica, em razão da classificação atribuída às multas em caso de falência, como créditos subquirografários, nos termos do art. 83, VII, da Lei de Falências. O valor das multas, após a aplicação do redutor acima mencionado, será pago ou de outra forma satisfeito pelas Recuperandas aos respectivos Credores em até 30 (trinta) Dias Úteis da Data de Fechamento, em uma única parcela.

4.10. Pagamento dos Créditos em Dólar. Os Créditos em dólares norte-americanos, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil 2 (dois) dias antes da data de conversão.

4.11. Processo Auxiliar no Exterior. A Rede Energia poderá ajuizar um processo de falência com base no *Chapter 15* do *Bankruptcy Code* dos Estados Unidos, com o

objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos. O referido processo não poderá alterar as condições de pagamento e os demais termos deste Plano, ressalvado, no entanto, que os prazos previstos neste Plano passarão a contar, no que se refere aos Credores domiciliados e estabelecidos nos Estados Unidos, da data em que for obtida a ordem pela autoridade judicial norte-americana.

4.12. Quitação. Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e seus garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas ou dos Investidores.

4.13. Compensação de Créditos. Os Créditos poderão ser compensados com créditos detidos pelas Recuperandas frente aos respectivos Credores, até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

4.14. Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. As dívidas das Recuperandas decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestadas em favor de terceiros não sujeitos a esta Recuperação Judicial serão reestruturadas nos termos da Cláusula 7.2 deste Plano, não sendo afetadas as respectivas dívidas principais.

4.14.1. As dívidas das Recuperandas decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestadas em favor de outra Recuperanda serão reestruturadas nos termos da Cláusula 7.2 deste Plano, e as respectivas dívidas principais serão reestruturadas nos termos deste Plano.

5. Credores Trabalhistas.

5.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Rede serão pagos da seguinte forma: (i) o valor de até 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, até o limite do valor do seu respectivo Crédito Trabalhista, será pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Data de Fechamento; e (ii) o saldo dos Créditos Trabalhistas será pago em até 12 (doze) meses da data de Aprovação do Plano.

6. Credores com Garantia Real.

6.1. Valor a Ser Distribuído entre os Credores com Garantia Real. As Recuperandas destinarão o valor de até R$ 838.867.214,65 (oitocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) ou R$ 587.207.050,25 (quinhentos e oitenta e sete milhões, duzentos e sete mil, cinquenta reais e vinte e cinco centavos), conforme as opções previstas nas Cláusulas 6.2 e 6.3 abaixo, respectivamente, para o pagamento dos Credores com Garantia Real, proporcionalmente aos seus respectivos Créditos, sujeito, portanto, ao disposto na Cláusula 4.6 acima.

6.1.1. Escolha da Opção. Os Credores com Garantia Real poderão escolher, até a data da Aprovação do Plano, entre a Opção A[1] e a Opção B[2] para recebimento de seus Créditos, conforme descritas a seguir.

6.1.2. A escolha manifestada pelo Credor será final e vinculante, não podendo ser alterada ao longo dos prazos de pagamento estabelecidos neste Plano.

6.1.3. O silêncio do Credor no prazo acima indicado será interpretado, para todos os fins, como escolha da Opção A.

6.2. Pagamento dos Credores com Garantia Real – Opção A. Os Credores com Garantia Real que optarem pela Opção A serão pagos da seguinte forma: (i) juros de 0,5% (meio por cento) ao ano incidentes a partir da Data de Aprovação, pagos na forma do item (iii) abaixo; (ii) pagamento de 1% (um por cento) do principal corrigido pelos juros incorridos até a data de pagamento, até 31 de dezembro de 2014; (iii) pagamento anual de juros sobre o valor do saldo do principal, a partir de 30 de julho de 2018; (iv) de 30 de julho de 2037 a 30 de julho de 2050, inclusive, amortizações correspondentes a 1% (um por cento) do principal ao ano, em parcelas anuais; e (v) em 30 de julho de 2051, o saldo de principal remanescente de 85% (oitenta e cinco por cento).

6.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real – Opção B. Os Credores com Garantia Real que optarem pela Opção B serão pagos da seguinte forma: (i) o valor do Crédito será reduzido aplicando-se um desconto de 30% (trinta por cento); (ii) juros de 1% (um por cento) ao ano incidentes a partir da Data de Aprovação, pagos na forma do item (iv) abaixo; (iii) pagamento de 1% (um por cento) do principal

---

[1] Correspondente à denominada "Alternativa C" do Laudo Econômico-Financeiro.
[2] Correspondente à denominada "Alternativa B2" do Laudo Econômico-Financeiro.

corrigido pelos juros incorridos até a data de pagamento até 31 de dezembro de 2014; (iv) pagamento anual de juros sobre o valor do saldo do principal, a partir de 30 de julho de 2018; (v) de 30 de julho de 2032 a 30 de julho de 2035, inclusive, amortizações correspondentes a 5% (cinco por cento) do principal ao ano, em parcelas anuais; (vi) de 30 de julho de 2036 a 30 de julho de 2038, inclusive, amortizações correspondentes a 10% (dez por cento) do principal ao ano, em parcelas anuais; e (vii) em 30 de julho de 2039, o saldo de principal remanescente de 49% (quarenta e nove por cento).

6.4. Capitalização. Alternativamente, os Créditos tratados na Cláusula 6.1 poderão ser capitalizados em bases a serem mutuamente acordadas entre os Credores com Garantia Real e os Investidores.

6.5. Manutenção de Garantias dos Credores com Garantia Real. Este Plano não afeta nenhuma das garantias reais outorgadas aos Credores com Garantia Real, sem qualquer exceção, as quais permanecem integralmente válidas, eficazes e inalteradas em qualidade e quantidade.

6.5.1. As garantias pessoais outorgadas em benefício do Grupo Rede para assegurar o pagamento dos valores devidos aos Credores com Garantia Real deverão ser substituídas por garantias outorgadas pela Equatorial e/ou pela CPFL, conforme o caso, ou contra garantidas por eles em benefício dos atuais garantidores, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data de Fechamento.

7. Credores Quirografários.

7.1. Valor a Ser Distribuído entre os Credores Quirografários. As Recuperandas destinarão o valor de até R$ 1.388.696.137,51 (um bilhão, trezentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) para o pagamento dos Credores Quirografários, proporcionalmente aos seus respectivos Créditos, sujeito, portanto, ao disposto na Cláusula 4.6 acima e ressalvando, ainda, o disposto na Cláusula 7.4.7 deste Plano.

7.2. Pagamento dos Credores Quirografários.[3] Os Credores Quirografários serão reestruturados da seguinte forma: (i) o valor do Crédito será reduzido aplicando-se um

[3] Tal reestruturação corresponde à denominada "Alternativa B1" do Laudo Econômico-Financeiro.

desconto de 35% (trinta e cinco por cento); (ii) juros de 1% (um por cento) ao ano incidentes a partir da Data de Aprovação, pagos na forma do item (iv) abaixo; (iii) pagamento de 1% (um por cento) do principal corrigido pelos juros incorridos até a data de pagamento até 31 de dezembro de 2014; (iv) pagamento anual de juros sobre o valor do saldo do principal, a partir de 30 de julho de 2018; (v) de 30 de julho de 2032 a 30 de julho de 2035, inclusive, amortizações correspondentes a 5% (cinco por cento) do principal ao ano, em parcelas anuais; (vi) de 30 de julho de 2036 a 30 de julho de 2038, inclusive, amortizações correspondentes a 10% (dez por cento) do principal ao ano, em parcelas anuais; e (vii) em 30 de julho de 2039, o saldo de principal remanescente de 49% (quarenta e nove por cento).

7.3. Créditos Quirografários denominados em Dólares Norte-Americanos. Os Créditos Quirografários denominados em dólares norte-americanos serão convertidos em Reais, de acordo com o previsto na Cláusula 4.10, e pagos na forma prevista acima.

7.4. Cessão de Crédito. Adicionalmente ao disposto na Cláusula 7.2 acima, os Investidores (em conjunto ou isoladamente) outorgam aos Credores Quirografários a opção de ceder até a totalidade dos Créditos detidos contra as Recuperandas, nas seguintes condições ("Cessão de Crédito")[4].

7.4.1. Os Credores Quirografários que optarem pela Cessão de Crédito se obrigarão, de forma irrevogável e irretratável, a ceder 100% (cem por cento) do respectivo Crédito para qualquer um dos Investidores, mediante o pagamento, pelos Investidores (em conjunto ou isoladamente) diretamente ao Credor, do valor correspondente a 15 % (quinze por cento) do valor do Crédito, conforme Lista de Credores, à vista e em moeda corrente nacional, no 30º (trigésimo) Dia Útil após a Data de Fechamento. O valor a ser pago pela Cessão de Crédito não está sujeito à atualização monetária.

7.4.2. Os Credores interessados na cessão de seus créditos aos Investidores, na forma prevista acima, deverão manifestar seu interesse mediante notificação por escrito enviada aos Investidores e às Recuperandas até a Data de Fechamento, enviando documentos que comprovem a sua qualidade de

[4] A Cessão de Crédito prevista na Cláusula 7.4 corresponde à denominada "Alternativa A" do Laudo Econômico-Financeiro.

Credor, bem como indicando os dados da conta bancária na qual os valores em questão deverão ser depositados.

7.4.3. Uma vez manifestado o interesse, o Credor, os Investidores (em conjunto ou isoladamente) e a respectiva Recuperanda deverão assinar o respectivo Instrumento de Cessão de Crédito, na forma do **Anexo 1.2.7**, sem coobrigação para o Credor cedente e que terá como condição suspensiva a verificações das condições precedentes previstas na Cláusula 8.4 e outras eventualmente previstas no respectivo instrumento de cessão. A Cessão de Crédito será irrevogável e irretratável.

7.4.4. Caso haja qualquer discussão judicial em curso com relação à titularidade dos créditos objeto de cessão ao(s) Investidor(es), o respectivo valor será depositado em juízo pelo(s) Investidor(es), em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial, para retirada pela pessoa que lhe for de direito.

7.4.5. A celebração de qualquer cessão de crédito para os Investidores implica na imediata extinção de todas as garantias concedidas em benefício do Grupo Rede, tanto reais como fidejussórias, quer concedidas por pessoas físicas, quer jurídicas.

7.4.6. Os Créditos cedidos pelos Credores serão pagos pela Recuperanda em questão para o(s) Investidor(es) (ou a quem este(s) ceder(em)) nas seguintes condições: (i) o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante total do Crédito não reestruturado nos termos deste Plano será pago em parcela única, com juros de 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano incidentes a partir da data de pagamento da cessão, em até 1 (um) ano da data de pagamento da cessão; (ii) o valor remanescente correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do montante total do Crédito não reestruturado nos termos deste Plano será pago em 30 de julho de 2047 em parcela única, com juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao ano incidentes a partir da data de pagamento da cessão.

7.4.7. Os valores que seriam destinados ao pagamento dos Créditos que sejam objeto de Cessão de Crédito nos termos desta Cláusula 7.4, aplicando-se um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os respectivos Créditos cedidos, serão deduzidos do montante indicado na Cláusula 7.1.

7.5. Pagamento de Créditos Intragrupo. Os Credores titulares de Créditos Intragrupo serão pagos da seguinte forma:

7.5.1. Créditos das Concessionárias Rede. Os Créditos Intragrupo detidos pelas Concessionárias Rede serão pagos nos termos estabelecidos no Plano ANEEL.

7.5.2. Outros Créditos Intragrupo. Todos os demais Créditos Intragrupo serão pagos aos respectivos Credores de acordo com este Plano.

8. Efeitos do Plano.

8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2. Extinção de Ações. Os Credores não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, exceto pelos Créditos que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento para fixação de seu valor; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus Créditos; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. A disposição desta Cláusula permanecerá válida e eficaz até a realização da Assembleia de Credores, prevista na Cláusula 9.2.

8.3. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

8.4. Condições Precedentes. As Condições Precedentes são as seguintes: *(i)* efetiva transferência das ações objeto da Aquisição à Equatorial e/ou CPFL, nos termos do Compromisso, uma vez cumpridas todas condições precedentes nele previstas; *(ii)* efetiva transferência das ações das Concessionárias Rede que sejam objeto de alienação, para Equatorial e/ou CPFL, nos termos deste Plano; *(iii)* inexistência de qualquer ônus, gravame, direito de retenção, direito real de garantia, restrição, usufruto, alienação ou cessão fiduciária, caução, penhor, penhora, e qualquer outro direito semelhante, reivindicação, restrição ou limitação de qualquer natureza, que venha a afetar a livre e plena disponibilidade das ações objeto da Aquisição aos

Investidores e das ações de emissão das Concessionárias Rede, e/ou o exercício de qualquer direito inerente às mesmas; *(iv)* aprovação, pela ANEEL, do Plano ANEEL, em termos satisfatórios para os Investidores; *(v)* término da intervenção administrativa em curso nas Concessionárias Rede; *(vi)* verificação das premissas constantes da Cláusula 2.5 em todos os seus aspectos substanciais; *(vii)* Cessão de Crédito por Credores Quirografários aos Investidores (em conjunto ou isoladamente) em valores que representem, em conjunto, no mínimo, R$1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) pelo valor do Crédito; *(viii)* obtenção da ordem da autoridade judicial norte-americana referente ao processo auxiliar no exterior referido na Cláusula 4.11, se necessário; *(ix)* aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; e *(x)* liberação, pelos Credores, das garantias pessoais outorgadas pelo Acionista Controlador para assegurar o recebimento dos Créditos que não tiverem sido objeto de Cessão de Crédito.

8.4.1. Este Plano não produz efeitos para os Investidores e não os vincula, exceto na medida em que todas as Condições Precedentes sejam cumulativamente atendidas.

8.4.2. Não obstante o previsto na Cláusula 8.4.1, e, desde que legalmente possível, os Investidores poderão, a qualquer tempo, renunciar aos seus direitos relacionados a qualquer uma das Condições Precedentes, mas só poderão renunciar ao disposto na Cláusula 8.4(vii) e (x) com a aquiescência das Recuperandas.

9. Modificação e Descumprimento do Plano.

9.1. Modificação do Plano na Assembleia de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pelas Recuperandas e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput e §1°, da Lei de Falências.

9.2. Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de *(i)* eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento; ou *(ii)* convolação da recuperação judicial na falência das Recuperandas. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.

10. Disposições Gerais.

10.1. Contratos Existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

10.2. Aprovação da ANEEL. Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação pela ANEEL deverão ser por ela aprovadas para que surtam seus regulares efeitos, incluindo, especialmente, o Plano ANEEL. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências da ANEEL, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na Cláusula 4.6.

10.3. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

10.4. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

10.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas e/ou aos Investidores, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando *(i)* enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou *(ii)* enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas e/ou pelos Investidores, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao administrador judicial ou aos Credores:

Para as Recuperandas:

Felsberg, Pedretti e Mannrich Advogados e Consultores Legais
Endereço: Avenida Paulista 1294, 2° andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, Brasil
A/C: Thomas Benes Felsberg
A/C: Joel Luís Thomaz Bastos
Telefone: +55 11 3141-9138
Fax: + 55 11 3141-9150
E-mail: thomasfelsberg@felsberg.com.br

E-mail: joelbastos@felsberg.com.br

Para os Investidores:

Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, no 447
São Paulo, SP, CEP 01.403-000
A/C: Eduardo Secchi Munhoz
Marcelo Sampaio Góes Ricupero
Telefone: +55 11 3147-7600
Fax: +55 11 3147-7770
E-mail: munhoz@mattosfilho.com.br
mricupero@mattosfilho.com.br

11. Cessões e Sub-Rogações.

11.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros ou aos próprios Investidores, e a cessão produzirá efeitos desde que as Recuperandas sejam informadas.

11.2. Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

12. Lei e Foro.

12.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

12.2. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas *(i)* pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e *(ii)* pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas. O Laudo Econômico-Financeiro (**Anexo 12.2A**) e Laudo de Avaliação

dos Bens e Ativos (**Anexo 12.2B**), subscritos por empresas especializadas, anexos fazem parte integrante deste Plano.

São Paulo, 15 de março de 2013.

[Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rede]

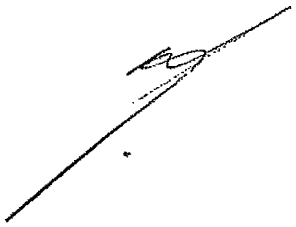

[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rede]

REDE ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

QMRA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL